



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no AO

Nº 314 de

26/08/2011

263657/04

PROCESSO Nº:

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,
CARLOS ALBERTO RICHA, NEIVO ANTONIO BERARDIN,
RAFAEL GRECA DE MACEDO, MARIO SERGIO BRADOCK
ZACHESKI, MARCOS VALENTE ISFER, LUIZ ROBERTO
ACCORSI MOTTA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1594/11 - Tribunal Pleno

Denúncia de irregularidades referentes à licitação para a execução da obra do Eixo de Integração de Curitiba – Revogação do procedimento licitatório questionado nos autos – Fiscalização do novo procedimento a cargo da Coordenadoria de Auditorias, conforme disposição contratual – Perda do objeto – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada pelos Deputados Estaduais Neivo Beraldin, Rafael Greca de Macedo, Mário Sérgio Bradock, Marcos Isfer e Luiz Accorsi, então integrantes da Comissão Especial de Investigação instituída pela Assembléia Legislativa do Estado, que relatam irregularidades concernentes ao estudo de viabilidade, audiências públicas, projeto de engenharia, custos e processo licitatório referente à obra denominada “Eixo Metropolitano de Transportes de Curitiba” ou Avenida BR Vida”, ou ainda “Eixo de Integração”, no antigo traçado urbano da BR 476, conhecida pela população como BR 116, a ser realizada com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Consta que, em 04 de maio de 2004, foi convidado pela Assembléia Legislativa do Paraná o engenheiro civil Leopoldo de Castro Campos, Ex-Secretário Municipal de Obras de Curitiba, para uma conferência técnica sobre o projeto e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitação internacional da obra mencionada. Em tal palestra (conforme cópia encaminhada em CD), o aludido engenheiro alertou aos Deputados acerca das inúmeras irregularidades e vícios existentes na execução do projeto e no processo licitatório, quais sejam:

1) Inexistência de estudos de viabilidade técnica e econômica para a solução adotada para o projeto;

2) Não inclusão do projeto no Plano Diretor da Cidade;

3) Descumprimento das exigências contidas no Estatuto das Cidades quanto à realização de estudos de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;

4) Convocação de audiências públicas sem a finalização do projeto de engenharia;

5) Inexistência de estudos geotécnicos, topográficos de drenagem, de tráfego e de desapropriação;

6) Edital de licitação com quantitativos irreais, já que na haviam estudos para o embasamento do dimensionamento, além de preços unitários não previstos em tabela de preços que naquele momento era praticada pela Secretaria Municipal de Obras;

7) Existência de um relatório do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes apontando inúmeras irregularidades no anteprojeto, encaminhado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba àquele departamento, dentre elas, a falta de um projeto básico e final de engenharia, a inexistência de levantamentos topográficos, estudos geotécnicos, geológicos e hidráulicos, fluxograma de tráfego para a definição de níveis de serviço e de capacidade de futuras interseções, atualmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

já muito congestionadas e a ausência dos projetos de desapropriação necessários.

O conteúdo do CD referente à palestra que ensejou a presente Denúncia foi degravado, conforme peça nº 12.

A denúncia foi recebida pelo Corregedor-Geral na época, Conselheiro Heinz Georg Herwig (peça nº 06), que determinou a citação da parte denunciada para o exercício direito ao contraditório.

Oficiado, o Prefeito Municipal de Curitiba, Sr. Carlos Alberto Richa (gestões 2005/2008 e 01/01/2009 a 29/03/2010) apresentou manifestação subscrita pelo então Procurador-Geral do Município, Dr. Ivan Lelis Bonilha (peça nº 18), que encaminhou informações relativas ao andamento do procedimento licitatório para a execução do Eixo Metropolitano de Transportes de Curitiba, recebidas da Comissão Especial de Licitação (fls. 26 e 27), bem como relatório e cópias das ações judiciais que diziam respeito à licitação em questão, conforme dados fornecidos pela Procuradoria Judicial do Município (fls. 29-31).

Em suma, o Município informou que a **Concorrência Pública Internacional nº 001/2003** teve início em 20/11/2003. A empresa Construcap obteve medida liminar para participar da licitação, apresentando suas propostas comerciais para análise, tendo obtido o menor preço para o segundo e terceiro lotes. A empresa CR Almeida ofertou o melhor preço quanto ao primeiro lote. O Banco Interamericano de Desenvolvimento, entretanto, declarou a incapacidade técnica e profissional da Construcap para a execução dos serviços requeridos ao Sr. Prefeito de Curitiba; a Construcap recorreu junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento que, todavia, se opôs a pretensão da empresa, ratificando a não objeção ao rol de empresas que foram consideradas aptas para a execução das obras licitadas no período que antecedeu a ordem judicial.

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Auditorias - CAD, para que a unidade informasse acerca de possível fiscalização sobre a aplicação dos recursos oriundos do Banco Interamericano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desenvolvimento e dos procedimentos afetos a execução da obra denominada de Eixo de Integração (peça nº 21).

Pela Informação nº 002/06 (peça nº 23), a Coordenadoria de Auditorias noticiou que encaminhou pedido de esclarecimentos à “Coordenação do Programa de Transporte Urbano de Curitiba, Etapa II”, que, em resposta, em 13/03/2006, **informou que houve nova licitação para a execução de obras no referido Eixo (LPI 002/05 – SMOP, lotes I e II)**, com recebimento de novas propostas em 21/02/2006 e participação de 5 consórcios e 6 empresas, sendo que a Comissão Especial de Licitação estaria finalizando o julgamento das habilitações, para posterior envio ao Banco Interamericano de Desenvolvimento para emissão de seu parecer. Relatou ainda que as obras seriam supervisionadas por empresas selecionadas por processo licitatório a ser realizado e que a minuta do edital de pré-qualificação – LPI nº 001/06 foi encaminhada ao BID, para análise e aprovação.

No que se refere à atuação da Coordenadoria de Auditorias, informou a unidade, por intermédio de seu Coordenador, Alcides Arco Verde, que ocorreria auditoria por parte da própria CAD no Programa de Transporte Urbano de Curitiba, Etapa II, no qual a obra do Eixo de Integração representa uma das ações previstas, conforme estabelece a própria cláusula nº 5.02 (a) do Contrato de Empréstimo nº 1526/0C – BR (firmado entre a Prefeitura Municipal de Curitiba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento), adiante transcrita:

CLÁUSULA 5.02. Auditorias. (a) Com relação ao estabelecido no Artigo 7.03 das Normas-Gerais, durante o período de execução do Programa, as demonstrações financeiras do mesmo serão apresentadas anualmente, devidamente auditadas pela Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais - CAOCI do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Com relação aos procedimentos a serem adotados, mencionou a unidade que contaria com o apoio da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA para a realização de auditoria nesta obra e em outras a serem executadas pelo Programa, observando-se o contido na cláusula 5.02 (b) do Contrato de Empréstimo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(b) A auditoria será realizada de acordo com os Termos de Referência acordados com o Banco e com base nos requerimentos de auditoria externa do Banco. A auditoria revisará o cumprimento de todos os objetivos previstos no Programa e incluirá os programas ambientais definidos no Plano Básico Anual.

Diante do teor da Informação acima descrita, determinou-se que os autos fossem mantidos em arquivo provisório pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Os autos foram novamente remetidos à CAD, que salientou a revogação do procedimento licitatório inicial (CI nº 001/2003), a alteração e atualização dos projetos de execução e a contratação parcial dos serviços de obras de infraestrutura do Eixo Metropolitano de Transporte através da **Licitação Pública Internacional nº 02/2005 da Secretaria Municipal de Obras Públicas**, tendo como vencedor do Lote 1 (Trecho Pinheirinho-Santa Bernadethe o Consórcio Delta/Retran e do Lote 2 (Tracho Santa Bernadethe – UFPR) o Consórcio Camargo Correa/Empo. Ainda, através da LPI nº 01/2006 – SMOP ocorreu a contratação de serviços de consultoria: serviços técnicos especializados de supervisão das obras de infraestrutura urbana e de edificações do Eixo Metropolitano de Transportes, que teve como vencedor do Lote 1 o Consórcio Dalton/Geribello e do Lote 2 o consórcio Esteio/Lbr Paraná. Mencionou que as ordens de serviço foram emitidas em 21/12/2006.

Acrescentou também a CAD que, conforme estabelecido no Contrato de Empréstimo nº 1526/0C-BR (PMC BID), “Cláusula 4.08. Reconhecimento de despesas”, o BID poderia reconhecer como parte dos recursos de contrapartida local, despesas elegíveis efetuadas no Programa para a contratação de obras, serviços de consultoria e aquisição de bens que tenham sido efetuados dentro dos 18 meses anteriores a 14 de janeiro de 2004.

Ainda, ressaltou a unidade que dentro das atribuições da Coordenadoria em relação ao Programa de Transporte Urbano de Curitiba - BID II, foram examinados no primeiro relatório emitido (abrangendo investimentos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

período compreendido entre os 18 meses anteriores a 14/01/2004 e 31/12/2005) os demonstrativos financeiros e as despesas realizadas, inclusive as despesas com o aporte de recursos locais, conforme tabela contida na Informação (Informação nº 007/07-CAD, peça nº 29). Nesse relatório, foram apontadas irregularidades consistentes em pagamentos indevidos às empresas Dalton Engenharia e Construções Ltda., TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira, Esteio Engenharia e Aerolevantamentos Ltda., descritos nos itens 01 a 05. Com relação aos contratos de financiamento com recursos internacionais, esclareceu a Coordenadoria de Auditorias que atua apontando as irregularidades e propondo ao agente financiador a glosa das despesas irregulares. Mencionou que, existindo fatos passíveis de responsabilização, é enviada cópia do relatório à unidade deste Tribunal de Contas responsável pela fiscalização do órgão que cometeu a irregularidade, de modo que a CAD encaminhou cópia do referido Relatório de Auditoria à Diretoria de Contas, para as providências cabíveis. Finalmente, destacou que este Tribunal, através das Portarias nº 47 e 58/07, constituiu comissão de acompanhamento dos atos e obras relacionados ao Programa de Transporte Urbano de Curitiba.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais esclareceu que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria são formalizações que não compõem o escopo de análise da prestação de contas municipal, de maneira que os fatos apurados não tiveram reflexos na prestação de contas do Município de Curitiba referente ao Município de 2005 (Informação nº 817/07 - peça nº 35).

A municipalidade foi novamente oficiada para prestar informações sobre o Programa de Transporte Urbano e para se manifestar sobre o relatório da Comissão de Auditoria acima referido.

Em atendimento, o Município sustentou que o Programa de Transporte Urbano de Curitiba – BID II era composto pelas obras de implementação do Eixo Metropolitano de Transportes, ampliação da rede integrada de transporte e de melhoramento da segurança viária. Quanto às irregularidades citadas anteriormente, informou que as glosas efetuadas, de R\$ 578.852,86, de um total de R\$ 537.825,33, seriam decorrentes de glosas das notas fiscais totais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

oportunamente encaminhadas à Coordenadoria de Auditorias, havendo exclusão dos valores indicados pelo Tribunal de Contas (peça nº 39).

A Diretoria de Contas Municipais concluiu que houve perda do objeto da Denúncia, ante a revogação da Concorrência Pública Internacional 001/2003, visto que todas as irregularidades denunciadas diziam respeito ao citado procedimento licitatório, no que tange às fases interna e externa. Assim, opinou pelo arquivamento dos autos, sugerindo, entretanto, a abertura de novo protocolo com o intuito de complementar as diligências iniciadas pela Comissão de Auditoria (Instrução nº 358/08 – DCM, peça nº 43).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em consonância com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, também se posicionou pelo arquivamento dos autos e pela abertura de novo protocolo, pelos mesmos fundamentos expostos pela aludida unidade (Parecer nº 7248/09 – peça nº 45).

2. VOTO

A Comissão de Investigações Especiais da Assembléia Legislativa do Paraná encaminhou notícia de supostas irregularidades concernentes ao projeto e ao procedimento licitatório da Concorrência Pública Internacional nº 001/2003 (fases interna e externa) da obra denominada “Eixo Metropolitano de Transporte de Curitiba”, a ser realizada pela Prefeitura Municipal, obra essa que integra o “Programa de Transporte Urbano de Curitiba”, financiado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Ocorre que a Denúncia perdeu o seu objeto, haja vista que a Concorrência Pública Internacional nº 001/2003, cujos atos preparatórios - ou a falta deles -, deram ensejo ao presente feito, foi revogada, vez que o BID entendeu que uma das empresas que seria contratada não possuía capacidade técnica para a execução dos serviços. Assim, posteriormente, outro procedimento licitatório foi aberto (Licitação Pública Internacional nº 002/2005), existindo informação oriunda da CAD no sentido de que houve alteração e atualização dos projetos de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, em consonância com a manifestação da Diretoria de Contas Municipais contida na Instrução nº 358/08 (peça nº 43), é importante destacar que o novo procedimento licitatório não pode ser objeto de análise nos presentes autos, pois a Denúncia formulada não visava impugnar a obra de implementação do Eixo Metropolitano de Transportes, mas os procedimentos preparatórios ao procedimento licitatório revogado. Não obstante, sequer há nos autos elementos para a análise da Licitação Pública Internacional nº 002/2005.

No que se refere à sugestão ofertada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de abertura “de novo protocolo destinado a dar seguimento às diligências iniciadas pela Comissão de Auditoria”, trata-se de medida desnecessária. Consoante restou consignado no relatório, a própria Coordenadoria de Auditorias informou que, por conta de disposição contratual, ocorreria auditoria por parte da própria CAD no Programa de Transporte Urbano de Curitiba, Etapa II, no qual a obra do Eixo de Integração representa uma das ações previstas, conforme cláusula nº 5.02 (a) do Contrato de Empréstimo nº 1526/OC – BR¹ (firmado entre a Prefeitura Municipal de Curitiba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento).

Ainda, a CAD salientou que dentro das atribuições da Coordenadoria em relação ao Programa de Transporte Urbano de Curitiba - BID II, a unidade atua apontando as irregularidades e propondo ao agente financiador a glosa das despesas irregulares e, existindo fatos passíveis de responsabilização, é enviada cópia do relatório à unidade deste Tribunal de Contas responsável pela fiscalização do órgão que cometeu a irregularidade. Também consoante a CAD, este Tribunal, através das Portarias nº 47 e 58/07, constituiu comissão de acompanhamento dos atos e obras relacionados ao Programa de Transporte Urbano de Curitiba.

¹ CLÁUSULA 5.02. Auditorias. (a) Com relação ao estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, durante o período de execução do Programa, as demonstrações financeiras do mesmo serão apresentadas anualmente, devidamente auditadas pela Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais - CAOCI do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, as diligências iniciadas pela CAD são objeto de análise em expediente autônomo, existindo, inclusive, Acórdãos² proferidos por este Tribunal em processos de Relatório de Auditoria que versam sobre a fiscalização em questão.

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da Denúncia, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

CÓPIA
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Arquivar a Denúncia, em razão da perda do objeto e determinar o encerramento do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011 – Sessão nº 30.

² Acórdão de nºs 520/08 – Pleno, 404/09 – Pleno, 488/07 – Pleno e 993/10 – Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

CÓPIA